

Processo nº: 3200.123128/2022

Interessado: Diretoria de Obras de Implantação - SEMINFRA

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DE UM IMÓVEL QUE SERÁ A FUTURA INSTALAÇÃO DA CASA DO IDOSO EM MACEIÓ/AL.

PARECER TÉCNICO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023

Para: CPLOSE

ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO JC3 ENGENHARIA LTDA.

Inicialmente a proposta apresentada pela licitante JC3 ENGENHARIA LTDA continha erros sanáveis e por isso foi realizada a diligência para esclarecimento/correções na proposta.

Ao realizar as correções a licitante para manter o valor global ora apresentado reduziu o valor de várias composições apresentando inclusive valores irrisórios para os serviços de demolição.

Conforme apresentado no parecer técnico e de forma resumida a seguir:

DESCRIÇÃO	UNID	PREÇO UNITÁRIO PROPOSTA COM BDI R\$	PREÇO COM BDI EDITAL R\$	DIF. TOTAL R\$	DESCONTO
Demolição de alvenaria de bloco cerâmico e=0,09m - revestida	m2	0,10	29,65	29,55	99,66%
Demolição de telhamento com telha de cimento amianto ondulada	M2	0,05	8,57	8,52	99,42%
Demolição de reboco	m	0,06	8,78	8,72	99,32%

A existência de valores irrisórios e descontos superiores a 99% em serviços de demolição, conforme o item do edital 11.2.1.h não se admitirá proposta com valores irrisórios.

h) Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, de acordo com o estabelecido no art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93;



Além disso não se trata de um erro sanável tendo em vista que há item expresse em edital e que a correção desses valores acarretaria mudança nos preços da proposta ofertada inclusive em seu valor global.

Conforme posto pelo licitante em seu recurso a utilização de preços que ferem o edital caracterizam descumprimento das regras de convocação.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (**Mandado de Segurança**).

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Sendo assim, este é o nosso parecer técnico, segue o processo para devidas providências.


Ivens Tenório Peixoto 20/04/2023
Secretário Adjunto de Obras

Ivens Tenório Peixoto
Eng. Civil / Seg. do Trabalho
Reg. Nacional 020162988-7
Sec. Adj. de Obras - SEMINFRA
Matrícula: 956623-6